

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY  
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO –  
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO  
TRIBUNAL DO JÚRI**

**CASES OF MAJOR REPERCUSSION -  
THE INFLUENCE OF THE MEDIA IN  
THE JURY COURT**

**Marcos Paulo Vieira LIMA**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: [marcospaullompvl99@gmail.com](mailto:marcospaullompvl99@gmail.com)

**Fernando Rizério JAYME**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: [fernando.rjayme@gmail.com](mailto:fernando.rjayme@gmail.com)



## RESUMO

A forma como um caso criminal é exposto na mídia pode influenciar na receptividade do público, a considerar aspectos mais notáveis quando se tem a ocorrência de um crime de ampla repercussão, é evidente que a imprensa possa fazer com que de modo geral, a opinião pública possa ser compreensiva em excesso ou hostil em demasia com quem comete um ato criminoso. O ponto de maior reflexão nesse tipo de comportamento é a imparcialidade e o emprego do olhar cego da justiça para o caso em questão, desse modo, a culpabilidade precoce ou mesmo a simpatia com um envolvido em casos que gera alta comoção, tende a tumultuar a ação ilibada dos operadores do direito, e fazer com que dessa forma, todo o julgamento seja afetado em decorrência das ações midiáticas envolvidas no caso. Compreendendo que a imparcialidade e a análise técnica dos fatos é um fator essencial dentro de um julgamento, o presente trabalho se propõe contemplar em sua temática, a influência da mídia no tribunal do júri, especialmente quando se tem casos de grande notoriedade. O trabalho é elaborado como uma revisão de literatura e tem como objetivo geral, analisar de que forma a mídia pode manipular a opinião pública em casos criminais com alta visibilidade pela sociedade, seus objetivos específicos buscam primeiramente, analisar os impactos da exposição midiática no tribunal do júri, seguidamente é tecido um comparativo entre mídia e justiça e por fim, realiza-se uma análise sobre um caso nacional, observando em seu histórico, a influência da exposição midiática no decorrer desse caso.

**Palavras-chave:** Imparcialidade midiática e legal. Justiça. Mídia. Opinião pública.

## ABSTRACT

The way in which a criminal case is exposed in the mainstream media says a lot about the public's receptivity towards it, to consider more notable aspects when there is a crime of great repercussion, it is remarkable that the press can make it. Generally speaking, public opinion may be overly sympathetic or overly hostile to those who commit a criminal act. The point of greatest reflection in this type of behavior is impartiality and the use of the blind eye of justice for the case in question, in this way, early guilt or even sympathy with a person involved in a case of great repercussion, tends to disrupt the action of the

operators of the law, and so that, in this way, the entire judgment is affected as a result of the media actions involved in the case. Understanding that impartiality and technical analysis of the facts is an essential factor within a trial, the present work proposes to contemplate in its theme, the influence of the media in the jury court, especially when there are cases of great repercussion. The work is elaborated as a literature review and its general objective is to analyze how the media can manipulate public opinion in criminal cases of great repercussion. then a comparison is made between media and justice and finally, an analysis is carried out on a case of great national repercussion, observing in its history, the influence of media exposure in the course of this case.

**Keywords:** Media and legal impartiality. Justice. Media. Public opinion.

## INTRODUÇÃO

A proposta apresentada nesse trabalho se delimita a compreender a influência que a mídia possui acerca do tribunal do júri em casos de grande repercussão nacional. Trata-se de uma construção teórica que se identifica como uma revisão de literatura, que tem como base a contemplação de seu objeto de estudo, analisando-o de forma fundamentada, utilizando para tal fundamentação artigos atuais que se relacionam com a temática aqui apresentada.

Este artigo tem por objetivo, avaliar a forma de manipulação da mídia acerca de casos criminais no tribunal do júri que são expostos pela mídia, com o específico objetivo de verificar a proporção midiática e os seus impactos relacionados ao julgamento final advindo pela sociedade.

A influência da mídia em episódios criminais de ampla repercussão pode ser entendida como sendo algo que precisa ser analisada e ter também seu estudo realizado com frequência. Por se tratar de um elemento subjetivo que corrobora de forma contundente para a formação da opinião pública, é portanto mais que necessário que seja considerado o fato de que essa influência precisa ser observada como um recurso que pode mitigar as ações coerentes dos agentes de direito.

De modo geral, pode-se dizer que a premissa deste artigo se baseia na fundamentação de elementos que, mesmo não sendo táticos, possuem poder de influência considerável dentro da resolução de um caso. O que se pretende abordar é que, ao tratar de um tema abstrato como esse, fica explicitado a necessidade que qualquer agente do direito tem de estar sempre familiarizado com os conceitos e elementos que circundam este campo

sob a pena de tornar como verdadeiras, evidências que não possuem uma aplicabilidade tangível.

Assim, para alcançar tal objetivo foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental, quanto à sua estrutura, o trabalho se divide em três macro partes, sendo elas a introdução, onde o tema é apresentado, o desenvolvimento do trabalho, onde são contemplados os tópicos que forma o cerne do trabalho.

No capítulo 2 são abordados aspectos da mídia e da justiça e as suas relações com a influência exercida sobre vereditos arbitrados pelo Tribunal do Júri, no item 2.1 são destacados princípios do direito penal a fim de situar o leitor acerca de seus fundamentos e possíveis violações destes, no item 2.2 são elencados casos midiáticos e a influência exercida pela mídia na formação da opinião popular, já no item 2.3 é citado o caso Nardoni com o fito de exemplificar uma cobertura excessiva e midiática, no item 3 é abordada a relação entre direito de imprensa e a presunção de inocência com a finalidade de verificar as suas proporcionalidades, já nos itens 3.1 e 3.2 aborda-se o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da imparcialidade do juiz no processo, para demonstrar a aplicação destes nos casos concretos. Por fim, as suas considerações finais com a explicação geral sobre o tema que foi debatido.

## **MÍDIA E JUSTIÇA**

A mídia e a justiça, mesmo sendo entidades sociais distintas possuem em sua estruturação e cultura organizacional, valores semelhantes. Entre estes se destaca a imparcialidade, termo que faz com que ambas as instituições possam exercer seu trabalho de forma coesa, sem nenhuma parcialidade e pautando-se a cumprir seus objetivos unicamente.

No caso da justiça, observa-se que se baseia pela imparcialidade e pela busca em fazer com que transpasse no rol social uma variedade de ações que se tornem equânimes para a sociedade, fazendo com que sejam penalizados os atos passíveis de punição ao passo que de modo concomitante se resguarda e faz cumprir o direito de todos.

Conforme exposto em Dezem (2017), a defesa em um caso criminal serve tão somente para assegurar que a justiça se faça falar, tanto no concernente à punição dos considerados culpados, quanto na oferta de uma penalização adequada que seja capaz de fazer com que a vítima ou seus familiares sintam-se amparados pela lei.

Ocorre que a justiça em casos criminais deve estar em um primeiro momento amparando ambos os lados envolvidos, e se parece esdruxula a ideia de defender alguém

que seja acusado de cometer um crime, basta pensar na quantidade de casos que diante da análise das evidências, da pontuação de cada um dos fatos e da consideração técnica de todo o ocorrido, conseguiu por meio da emissão de laudos periciais e também de julgamentos, comprovar a inocência de um acusado.

Destarte, a mídia se demonstra um intenso instrumento de influência social, capaz de metamorfosear a realidade, o que tende causar indesejadas interferências, que acabam por dificultar a atividade relacionada ao Júri. Deste modo, posiciona de maneira a apoiar aquilo que se demonstrar mais vantajoso para si, ditando regras sociais das mais variadas, que vão da cultura, a religião, a padrões de consumo. Ela transmite aquilo que atrairá maior número de telespectadores, constituindo a sua prioridade o lucro e não o compromisso com a realidade dos acontecimentos (TEIXEIRA, 1996, p. 15).

O que se busca com essa abordagem é retratar o fato de que, por meio de uma ação minimamente humana e coerente pode ser percebido com facilidade o entendimento de que a promoção de justiça a uma pessoa limita-se em sua significação à promoção do justo somente. Permitir que ela ocorra, em sua plenitude é validar o pilar democrático sob o qual essa sociedade se edifica.

Para Freitas (2016) a contemplação midiática de muitos casos tende a desenhar a ação da justiça e dos operadores de direito, como partícipes do procedimento do crime, tratando-se de uma ação que rompe com todos os pressupostos de imparcialidade e acaba por tornar a mídia como uma entidade formadora de opinião sobre determinado caso. Deste modo, a imprensa passa a ser uma formadora de opinião especialmente em casos criminais de grande repercussão, uma vez que tal investigação naturalmente tende a gerar a devida comoção da sociedade, que reforça a ideia de repulsa ou o acolhimento de um lado envolvido o que finda na imparcialidade dos possíveis jurados.

Seguindo essa linha, Greco (2018) destaca que dentro do direito penal é crucial que se tenha como mote orientador uma conduta amena, mais centrada na observação dos fatos, na consideração de todas as circunstâncias e na validação de todo o teor técnico encontrado na cena do crime. A defesa de um acusado nesse sentido não se orienta à proteção deste, pelo contrário, ela se coloca como um guardião capaz de impedir que de um crime possa surgir outros tantos e assim o contexto legal de investigação acabe dando lugar para uma barbárie.

Complementar a esse entendimento, Lopes (2017) também aponta que a consideração de toda a principiologia que fundamenta as ações dentro do direito penal servem para justamente as ações de incitação ou advindas de agitadores não sejam mais

ativas que a própria lei. Nesse interim, o mesmo autor segue reiterando que dentro do rol do direito como um todo, todas as ações realizadas pelos seus agentes, tem como foco o entendimento de que é necessário que a justiça alcance a todos e assim, quando no momento correto, o julgamento ocorra conforme os ditames legais e a pena imposta seja cumprida em sua integralidade.

Não se quer dizer, com tais apontamentos, que a mídia não possui o seu valor dentro do processo de conscientização da comunidade e também de auxílio referente a situações de divulgação de foragidos e sim, quando solicitada cumpre com excelência o seu papel.

Ratifica-se então que não é escopo desse artigo vilanizar a atuação da imprensa nem tampouco generalizar um modo de ação incoerente com os valores e princípios que em regra deveriam ser cumpridos pela sociedade de modo geral, o foco é tão somente apontar o entendimento de que, por meio de uma ação mais voltada ao sensacionalismo, a cobertura de qualquer caso distancia-se consideravelmente da imparcialidade e orienta-se para o julgamento precoce que costumeiramente ocorre anterior ao julgamento legal, e dessa forma, pode sim influenciar na decisão do júri.

Melo (2016) ao tratar sobre esse tema aponta o entendimento de que, deve ser assegurado aos operadores do direito a construção de uma teoria de defesa e de acusação coerente e responsável para ser apresentada ao tribunal do júri. Nesse sentido, é importante dizer que a perturbação dessas ações por meio de divulgações midiáticas escandalosas, tende a comprometer de forma severa a ação legal que pode de fato condenar ou absorver o réu.

Assim, Rangel (2017) cita o fato de que, por meio de uma ação mais conectada com a justiça, é importante que todas as abordagens midiáticas, especialmente em casos de grande repercussão, ocorram com base nos dados que são apresentados pela polícia, perícia, defesa ou promotoria. Expor conjecturas sobre um caso e manipular a opinião popular para se ter uma maior adesão a uma tese, nada mais é do que tumultuar uma ação de investigação séria.

Desse modo, Nery (2017) explica que, é inocente dizer que a imprensa não possui um papel a ser desempenhado junto à justiça e o processo penal como um todo, a levar pontos relevantes em consideração como fontes e demais formas de ajuda, é importante considerar que toda a ação midiática, desde que ocorra com base nas ações de imparcialidade e com fundamentação adequada para todas as matérias a serem exibidas, pode ser válida para o processo penal. E mesmo nesses casos, ao expor a crueldade ou

especificidade de um caso, mesmo que de forma fundamentada, a mídia conseguirá involuntariamente angariar um percentual relevante de pessoas que irão aderir sem questionamentos à sua tese apresentada.

### **Princípios do Direito Penal**

Segundo se pode ver em Nucci (2015), a finalidade do Direito Penal no ordenamento jurídico brasileiro é clara, encontrando sua orientação no Código de Processo Penal e entre as suas obrigações está o fato de observar e orientar punições às ações de natureza criminosa dentro do cenário nacional. Neste caso, quando se procura fazer uma reflexão histórica sobre a origem do Direito Penal, esta se fazendo uma menção direta as suas fontes, ou seja, o seu órgão de formação e sua aplicabilidade no direito brasileiro bem como demais instituições que legislam a exteriorização do Direito Penal, como a União por exemplo, órgão de forma privada legisla sobre o direito civil, penal e entre demais ramos do direito.

No entendimento de Viana (2018), as fontes do Direito Penal são divididas em: Fontes Materiais, Formais, Formais Imediatas e Formais Mediatas. Com a intenção de compreender cada uma delas, trabalharemos as mesmas de forma separada a começar por as fontes materiais que de acordo com a compreensão de Lopes e Alves (2018), pode ser entendida como: “Quando pensamos em fonte da criação da norma, ou seja, provinda da União, estamos nos referindo à matéria”.

Assim entende-se que a exteriorização e até mesmo a produção do Direito possuem responsabilidade deste ente que se configura estatal, ou seja, a fonte que se defina como material do Direito Penal está relacionada à criação da norma que o regulamenta; basicamente este é o instituto que orienta as ações destas matérias por meio de seus ditames. Indo então à compreensão das fontes formais, podemos ver que conforme o posicionamento de Ferreira (2016) estas se direcionam à lei penal, isto é, a norma; entenda-se aí, as leis penais que existem. A finalidade desta é fazer com que nenhum crime fique, de acordo com o princípio da legalidade que será citado adiante, sem uma definição da lei no espaço de tempo anterior, nem pena que seja cominada sem o prévio aviso legal.

Conforme se tem em Lopes e Alves (2018) as fontes formais imediatas servem de base à decisão judicial, quando não há em lei um enquadramento sobre o crime cometido. Feito então o entendimento referente à formação do Direito Penal brasileiro cabe dizer que seu objetivo consiste no enquadramento de ações criminosas e também na punição das

mesmas fazendo com que os crimes julgados sejam devidamente punidos em consonância com a lei, ou referência legal que o oriente.

Feita esta abordagem cabe dizer que o Direito Penal é uma matéria essencial dentro do Direito brasileiro uma vez que a necessidade de sua existência se encontra implícita no ordenamento, ou seja, ainda que a denominação “Direito Penal” inexistisse em nosso meio, outra matéria deveria ter surgido com a mesma finalidade, isto porque o ideal da matéria em si, é o elemento chave de sua existência.

O Direito Penal, como demais matérias do direito possui princípios que o regem, a função destes dentro do Direito Penal, também se permeia na orientação das ações a serem tomadas, com isso, o que se entende é que a sua relevância dentro desta disciplina é essencial para a atuação dos entes legais que nela atuam e conseqüentemente fundamentais para a garantia dos direitos da população.

Dentre os princípios cita-se como exemplo: a anterioridade da norma, como também o devido processo de lei mais benéfica, direito à defesa, dentre outros. Destaca-se acerca desta problemática o princípio da presunção da inocência, podendo ser definido como o direito, intrínseco do acusado, de não ser declarado culpado enquanto não houver de fato sentença condenatória que seja transitada em julgado, resultante do devido processo legal. Desta forma, a priori, todos os indivíduos são inocentes, sendo permitido o afastamento dessa condição inicial apenas por meio de uma sentença penal condenatória.

Indo ao próximo ponto, tem-se o princípio do Devido Processo Legal, na redação deste princípio o que se entende é que, é necessário para a garantia dos direitos do condenado que lhe seja assegurado um julgamento com isenção total de posturas imparciais e com resguardo de todas as premissas que devem integrar o decorrer de um processo, é do referido texto constitucional que se retira o princípio do devido processo legal, que confere ao acusado um processo que seja justo, conforme preconiza a carta magna.

Passando ao próximo princípio, tem-se na definição de Nucci (2015) uma abordagem sobre o princípio da inocência, em sua abordagem é possível ver que na elaboração do princípio mostra acima o que se observa é que há a opção por fazer com que a idoneidade do indivíduo seja mantida acima de qualquer coisa.

É observado que o Estado tende a comprovar a verdade real dos fatos pertinentes, deste modo, o ente tem a função de angariar elementos que não deixem dúvida quanto à culpabilidade de quem está sendo julgado, tal fato decorre do papel de fiscal da lei que o

ente exerce, ocorre que tal papel deve ser policiado com o fim de se verificar possíveis violações a princípios neste capítulo abordado.

Passando ao princípio seguinte, tem-se a análise do princípio da retroatividade da Lei mais benéfica, um importante princípio para a estruturação do Direito Penal que de acordo com o entendimento de Ferreira (2016) o que se pode entender na elaboração deste princípio é que novamente o que é prezado é a validade do texto legal e não o crime em si. Deste modo, tem-se que mesmo após a condenação, um réu pode ser beneficiado pela descriminalização de sua ação, tornando inválida a sua punição e deixando-o digno de liberdade.

Em outro aspecto, caso haja o enrijecimento do texto legal, o réu já condenado torna-se de novo um beneficiado da lei mais antiga ficando isento do arrocho impetrado pela nova lei.

Em seguimento à análise principiológica do Direito Penal, novamente Nucci (2015, p. 95) traz à baila outro importante princípio, o Direito à defesa, em seu entendimento pode-se ver que a disposição legal acerca deste princípio evidencia que: “Se a pessoa do acusado não tiver recurso proveniente para contratar um defensor para lhe defender, o Estado proporcionará”. O entendimento aqui é simples, sem importar o crime que foi cometido nem tampouco as suas circunstâncias, qualquer acusado tem este direito. Em caso deste estar impossibilitado de defender-se, é também do Estado o dever de promover os meios para que seja defendida a sua inocência.

Sobre o princípio da intervenção mínima, Nucci (2015) explica que a sua função é manter limitado o poder incriminatório do Estado, ele se mantém orientado a considerar como sendo crime apenas os atos que constituem proteção a um bem jurídico determinado.

Passando então à compreensão do princípio da fragmentariedade, podemos ver de acordo com o entendimento de Viana (2018) que diz que: nem toda ameaça de fato que se refere a lesão são proibidos de acordo com a lei vigente penal, como da mesma maneira, nem tudo tem sua devida proteção.

O Código Penal se limita aos fatos mais graves e que sugerem maior importância, tendo caráter seletivo de ilicitude. O que se compreende com a estipulação deste princípio é que a ideia do Código Penal é o tratamento do que é por ele considerado como mais grave, sendo que, nem tudo encontra-se sobre a sua proteção.

Com base, neste entendimento, seguimos à compreensão do princípio da culpabilidade que segundo a compreensão de Nucci (2015), de acordo com a sua redação compreende-se que ele consiste na habilidade de fazer alguém incapaz de praticar uma

infração penal, o que possibilita a aplicabilidade de uma pena com determinados limites de individualização. Isto é, determinado autor de um fato considerado antijurídico, não deve ser responsabilizado pelo resultado, se este não agiu com culpa ou dolo, a sua redação bem como os demais que integram a matéria do Direito Penal é de suma importância para a sua compreensão.

O princípio da humanidade pode ser entendido como a proibição de penas que possuem caráter perpetuo de morte ou trabalhos forçados, com base no artigo 5º, inciso XLVII da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Neste ponto, entende-se que estas duas penas ferem taxativamente a dignidade humana e seus dois bens mais preciosos, sendo eles, a vida e a liberdade do indivíduo. Novamente Ferreira (2016) traz importante consideração sobre o próximo princípio a ser abordado nominado como Dignidade da Pessoa Humana que traz em sua definição o seguinte entendimento que mostra que em síntese aborda o fato de que mesmo diante do agente de um ato repulsivo, é dever do Estado zelar pela sua integridade e promover um julgamento enquadrado em todos os princípios dispostos em lei.

De fato, a natureza deste princípio é similar à existência dos demais aqui citados e faz entender que a constitucionalidade existente é de fato amplamente cumprida. Com isso, partindo ao entendimento do princípio da insignificância, que de acordo com o pensamento de Viana (2018) também é conhecido como bagatela, que analisa a proporção entre a gravidade da conduta do criminoso, e a necessidade da intervenção estatal sobre isso. Isto é, a sua função é analisar o procedimento do agente criminoso observando se há ou não a possibilidade de se ter o Estado intervindo em sua ação.

### **Casos Midiáticos e a Mídia Como Agenciador ou Motivador da Opinião Popular**

Quando um crime acontece, passa a existir uma comoção a depender da circunstância em que ele ocorreu, passando a ocorrer o questionamento sobre o motivo de cada situação e nos casos em que se tem o apontamento de um suspeito eclode de forma imediata o julgamento por parte da sociedade, seja um que presencia ou que fica sabendo da ocorrência de determinado crime.

É preciso ainda observar, especialmente nos dias atuais onde comportamentos mais hostis se propagam com uma velocidade considerável, que a sociedade não pode tomar para si o lugar de juiz e apontar perante o acusado, o julgamento ou condenação efetiva

acerca do caso, uma vez que cabe aos operadores do direito prosseguir com o trâmite processual até a fase do plenário do júri.

Em linhas gerais, pode se recorrer ao entendimento de Ferreira (2016) que cita que, é comum que se tenha nos dias atuais um julgamento social anterior ao julgamento legal que de fato irá condenar ou absolver determinada pessoa de um crime. O risco nesse caso se orienta a partir da incapacidade que se tem de conhecer a situação como um todo, de compreender de modo amplo o contexto em que o crime ocorreu limitando a sua ação a um senso opinativo comum.

Lopes e Alves (2018) ensinam que é preciso que haja uma abordagem que aponte uma fronteira entre o que a imprensa notifica e o que faz parte do caso de fato, importante assim dizer que a emissão de opiniões deve ser clara e ter antes de tudo o apontamento de um teor opinativo, assim é preciso que se tenha a responsabilidade de não delegar ares de sensacionalismo ao caso em questão. Os mesmos autores seguem tomando como exemplo a ocorrência do caso Richthofen, ocorrido em 31 de outubro de 2000, onde após uma breve investigação, restou noticiado em todo o Brasil o assassinato brutal de um casal pela própria filha. A cobertura midiática foi extensa chegando à ocorrência de debates em programas de auditório. Mesmo nos dias atuais, a opinião popular emitida pela população atrela-se unicamente à natureza dos crimes em questão, um matricídio e um parricídio.

Certamente, que a nenhum crime é, dentro dos valores morais consagrados na sociedade, justificável. Contudo, não é dever legal contemplar do ponto vista social um determinado crime. É preciso considerar para todos os efeitos a equivalência da lei e confiar que com base em todos os valores e entendimentos apresentados ocorrerá a culpabilidade dos envolvidos.

Nesse sentido, Nucci (2015) reitera que, toda essa abordagem midiática tende a ser altamente influente nas ações do tribunal do júri, e por esse motivo, precisam ser contidas a fim de que seja validado o entendimento técnico dos profissionais que se encontram envolvidos na solução do caso. Assim sendo, deve-se pensar que todas as teses apresentadas pelos acusados precisam ser confirmadas ou refutadas mediante a apresentação de provas, fazendo com que só a verdade relativa ao caso prevaleça.

Seguindo o entendimento de Seeger e Silva (2016) é importante considerar ainda que, a importância de se combater o posicionamento midiático e sensacionalista da mídia em relação à alguns casos criminais, se assegura no fato de que, fere de forma notável os preceitos legais, o envio de um acusado para o tribunal do júri com a sua sentença já pré-definida pela opinião popular, esta por sua vez manipulada pela mídia.

Outrossim, Viana (2018) aponta os casos em que a opinião popular conseguiu realizar um julgamento precoce de suspeitos por um crime onde as investigações legais de fato posteriormente absolveram os envolvidos com riqueza de detalhes que validavam a inocência.

Nesse sentido, Suzuki e Bezerra (2016) apontam ainda que, toda a abordagem de cunho sensacionalista que eclode na mídia, tende a ferir de forma tácita o princípio da presunção da inocência, e incorre em risco direto de atentar de modo efetivo na segurança e na estrutura de uma vida que ainda não tem a sua culpabilidade comprovada.

Assim, há que se entender que, de acordo com o pensamento de Ferreira (2016), o processo penal tem que correr com o intuito de comprovar fatos, e não ideais. A sua busca deve se orientar de modo a trazer à baila do julgamento, fatos concretos, palpáveis e claramente comprováveis, caso contrário, o que se terá será uma busca insana por comprovar um ideal singularizado, pertinente apenas, à interpretação de um indivíduo ou dois.

Para que se tenha uma ideia da relevância de se impedir que haja a implantação de falsas memórias no processo penal, que são fruto de influências de um ambiente externo em que se encontra o indivíduo, sendo falsas informações que são incorporadas na memória original, mostra-se abaixo uma matéria com grande repercussão nacional exatamente sobre tal tema:

Dezoito anos atrás, os donos da Escola de Educação Infantil Base, na zona sul de São Paulo, foram chamados de pedófilos. Sem toga, sem corte e sem qualquer chance de defesa, a opinião pública e a maioria dos veículos de imprensa acusaram, julgaram e condenaram Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada, Maurício Alvarenga e Paula Mihim Alvarenga. Chegou-se a noticiar que, antes de praticar as ações perversas, os quatro sócios cuidavam ainda de drogar as crianças e fotografá-las nuas. “Kombi era motel na escolinha do sexo”, estampou o extinto jornal Notícias Populares, editado pelo Grupo Folha. “Perua escolar carregava crianças para a orgia”, mancheteou a também extinta Folha da Tarde. Na esfera jurídica, entretanto, a história tomou outros rumos. As acusações logo ruíram e todos os indícios foram apontados como inverídicos e infundados. Mas era tarde demais para os quatros inocentados. A escola, que já havia sido depredada pela população revoltada, teve que fechar as portas. Hoje, acumuladas quase duas décadas de reflexão e autocrítica, a mídia ainda não conseguiu digerir o ocorrido e o caso da Escola Base acabou se tornando o calcanhar de Aquiles da imprensa brasileira – é objeto constante de estudo nas faculdades de jornalismo – e motivo de diversas ações judiciais provocadas pelos diretores da escola (PRAGMATISMO POLÍTICO, 2012, s/p).

O que impera na compreensão desta matéria é justamente a prevalência do senso comum. Com inquérito instaurado e processo em andamento, os donos da Escola de Base que se localiza no Bairro da Aclimação, na cidade de São Paulo foram de fato condenados com base em pura conversa sem provas. Importante distinguir aqui que, mesmo que todo o enredo tenha sido gerado em uma mentira, a divulgação de falsas memórias é notável, vindo a violar a mídia o princípio do livre convencimento motivado, uma vez que tais memórias falsas influenciam na opinião julgadora a ser prolatada pelo Tribunal do Júri.

Diz-se isso pelo fato de que, a proliferação deste evento acontece com base no conceito de falsas memórias sugeridas, já aqui apresentado.

Este conceito pode ser melhor apreendido de acordo com o entendimento de Lopes e Alves (2018), que citam que, ao entrar em contato com uma narrativa, o locutor solicita implicitamente ao seu interlocutor a sua participação e confirmação dos dados citados por meio de comando na fala. Ou seja, o locutor cita um fato, e faz um questionamento óbvio, ao receber uma positivação de seu interlocutor ele acresce uma explicação (fruto de sua imaginação) e assim o interlocutor passa a entender tal explicação como fato óbvio, agregando à sua lembrança, antes sem significado, uma significação que infere diretamente na interpretação do fato narrado.

No caso dos boatos da escola em São Paulo, bastou somente que um indivíduo presenciasse um dos sócios em uma situação incomum ao seu contexto, para que todo o alarde fosse criado. Ao analisar a matéria com cautela, pode-se observar o fato de que há por parte do jornalista, uma menção ao sensacionalismo das notícias na época. Tal comportamento pode ser entendido como a mais clara manifestação do senso comum que imperava na sociedade. O mais importante a ser observado neste caso, é o fato de que, mesmo sendo inocentados, registrou-se um efeito catastrófico na vida de cada um dos envolvidos que, por causa dos boatos, obtiveram prejuízos morais impossíveis de serem reparados.

No entendimento de Nucci (2015), que analisa este caso no seu livro que se chama Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito, nas mãos de profissionais que analisaram o que de fato havia ocorrido na escola em São Paulo, tratava-se somente de um caso caótico. Ao analisar a coerência entre os fatos narrados pelas testemunhas e a objetividade do ocorrido, chegou-se ao entendimento de que nada havia ocorrido. Como se citou anteriormente neste tópico, a incoerência entre fato narrado e prova objetiva pode ser a melhor forma de se entender a presença de falsas memórias dentro do processo penal.

## **Cronologia e Cobertura Midiática do Caso Nardoni**

Procurando então analisar de forma mais documental o impacto da mídia na superexposição de casos criminais de grande repercussão, apresenta-se adiante uma cronologia de um dos casos mais emblemáticos que se tem notificados pela mídia, e também um dos casos com maior quantidade de detalhes, dada a realização de entrevista pelos acusados e pela mãe da vítima, e também pelo teor do crime, que movimentou de forma significativa a opinião pública.

De acordo com o entendimento de Santos e Godoy (2019), é válido que se considere o fato de que, a influência da mídia nos crimes de grande repercussão deve ser analisada sob duas vertentes, a primeira delas e por sinal a mais recorrente, está intimamente ligada com o prejuízo que pode ser causado ao princípio da presunção da inocência, especialmente pelo fato de que, a partir da movimentação pública em prol de uma tese levantada sobre um caso ocorrido, o que se tem é a possibilidade quase certa de se fazer com que sejam validados aspectos emocionais, culturais e religiosos em desfavor da tese legal propriamente dita.

De outra forma, a superexposição de casos na grande mídia gera também um efeito inesperado para quem adere ao clamor popular que é a consequente superexposição da vítima também. No caso que segue analisado adiante é possível observar, desde fatores que vão da reconstrução do crime até os dados mostrados em mídia, uma amostragem desnecessária da vítima que no caso se tratava de uma criança de cinco anos de idade.

Fux (2018) ao tratar sobre este caso deixa claro a busca da justiça por se validar mediante provas, sem aderir ao apelo popular que já julgava os agora comprovadamente autores, antes mesmo que algum tipo de perícia fosse realizada. Nesse sentido, o mesmo autor busca em sua abordagem textual discutir a necessidade de se apontar limites éticos para a exposição de um crime como o caso Nardoni. O caso em pauta é o assassinato de uma menina de cinco anos de idade ocorrido no dia 29 de março de 2008. A cronologia do caso segue adiante exposta:

Quadro 1 – Eventos cronológicos do Caso Nardoni.

<b>EVENTOS CRONOLÓGICOS DO CASO NARDONI</b>	
<b>DATA</b>	<b>DESCRIÇÃO DO EVENTO</b>
<b>29 de março (sábado)</b>	Isabella Nardoni vem a cair do sexto andar, em um gramado que fica em frente ao prédio, é socorrida mas morre pouco depois.
<b>30 de março (domingo)</b>	Apolícia fala pela primeira vez e são colhidos os depoimentos.
<b>2 de abril (quarta-feira)</b>	A mãe de Isabella, com o nome de Ana Carolina de Oliveira, Presta depoimento.
<b>3 de abril (quinta-feira)</b>	Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá divulgam a imprensa cartas, que foram escritas de próprio punho.
<b>17 de abril (quinta-feira)</b>	Laudo do Instituto de Criminalística, ao qual a TV Globo teve acesso, diz que a menina sofreu um processo de esganadura durante três minutos dentro do apartamento, o que ocasionou uma parada respiratória.
<b>20 de abril (domingo)</b>	Em uma entrevista feita para o Fantástico, o Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá dizem ser perante os fatos inocentes da morte de Isabella e eles ainda revelam detalhes da convivência com a menina.
<b>27 de abril (domingo)</b>	É feita a reconstituição do crime.
<b>7 de maio (quarta-feira)</b>	O juiz Maurício Fossen, lotado na da 2ª Vara do Tribunal do Júri da capital paulista, se manifesta e aceitou integralmente a denúncia do Ministério Público da cidade de São Paulo contra o casal e decretou a prisão preventiva destes.
<b>11 de maio (domingo)</b>	Ana Carolina de Oliveira, concede uma entrevista exclusiva ao Fantástico.

**Fonte:** Gomes (2008).

Desde os eventos de desenrolar do caso, refutação da tese de que havia uma terceira pessoa no apartamento, entrevistas dadas para a TV até aceitação na íntegra da denúncia realizada pelo Ministério Público, o que se instalou para a mãe da criança assassinada foram episódios intensos de uma exposição indevida. Gomes (2008) é taxativo ao apontar como válida a ação dos agentes legais envolvidos no desenrolar desse caso, apontando a indisponibilidade destes em aderir de imediato à enunciação de que o pai da menina e a madrasta dela eram de fato os culpados. Note-se aí que a justiça por sua vez foi coerente com a opinião popular, contudo, não se vale dessa opinião para acusar alguém.

Pimentel (2019) diz em sua abordagem que, a influência midiática em casos como o de Isabella Nardoni tende a fazer com que a justiça seja desacreditada, a exposição

indevida pode prejudicar o andamento do processo e ainda fomentar ações de violência contra aqueles que ainda não foram condenados.

Ao expor tal pensamento é necessário enfatizar o risco que se corre de se adentrar em uma discussão rasa sobre se ter piedade de quem não merece e mesmo se tratando de uma abordagem legal padrão, é preciso reiterar que o caráter máximo da justiça pauta-se pela imparcialidade, pelo respeito à dignidade humana de todos, para que dessa forma o seu sentido seja validado, e a penalização dos culpados aconteça sem margem para dúvidas e questionamentos futuros.

### **PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA X DIREITOS DE IMPRENSA (PUBLICIDADE)**

A presunção de inocência tem origem na Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, criada em 1971, conforme prever seu artigo 11: que toda pessoa que é acusada de um delito possui o direito a que se presuma a sua inocência, até provada a sua culpabilidade, de acordo com a lei e no processo público do qual se assegurem de forma correta todas as garantias necessárias para a sua defesa.

Previsto no rol de garantias fundamentais, a carta magna em seu artigo 5º, LVII, que dispõe que todos são de fato iguais perante a lei vigente, sem que ocorra a distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1948). Já o inciso LVII aborda que ninguém será ao decorrer da instrução considerado como culpado até que ocorra durante o decorrer processual o trânsito em julgado destes autos com sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

Trata-se de uma garantia constitucional prevista inicialmente na Declaração dos Direitos do Homem e também do Cidadão de 1789, assim retrata Canotilho *et al.* (2013, p. 441):

O Princípio da presunção da inocência passou a ganhar forma a partir das críticas dos pensadores iluministas acerca dos sistemas penais e também das em relação a discussão sobre o poder punitivo do estado e da liberdade individual com o direito natural e inviolável da presunção da inocência, resultando assim na inserção na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Destarte, conforme entende a autora Mello (2010); a imprensa utiliza determinados fatos sensacionalistas e imparciais que acabam por expor o acusado de uma forma que o condenem, o viola e fere o princípio da presunção de inocência, presente o choque entre a liberdade de imprensa e a própria presunção de inocência abordada. Assim, deve-se ponderar com a proporcionalidade incidindo a situação dos referidos princípios se chocarem.

Por fim, Schafer e Decarli (2007) relata que o princípio da proporcionalidade admite que o juiz; mediante a colisão de direitos fundamentais, delibere de maneira que se maximize uma determinada proteção constitucional, prevenindo o excesso na atividade proibitiva aos direitos fundamentais. Dessa maneira, presente a colisão entre dois direitos fundamentais, deverá se analisar o magistrado o caso concreto, para saber de fato qual direito deve recuar, devendo agir com proporcionalidade para que um princípio não deprecie o outro.

### **Princípio da Imparcialidade do Juiz no Processo**

Tal princípio pode ser considerado um dos mais importantes acerca do contexto até aqui abordado, uma vez que quando falamos na influência da mídia na decisão do juiz, podemos fazer a reflexão referente a imparcialidade do magistrado no processo, já que a sua imparcialidade é o primeiro pressuposto para exercer a função em busca da verdade real.

O juiz ao julgar o caso deve ter seu julgamento de acordo com o crime cometido e os quesitos respondidos durante a fase do júri pelos jurados. Devendo sempre se manter durante o procedimento de forma imparcial, com o fito de chegar a um julgamento justo e correto. A imparcialidade do magistrado é uma garantia de justiça que assegura as partes, tendo uma função garantidora e não pode se olvidar de que ocorra a efetivação e preservação dos princípios e garantias fundamentais, garantindo ao suspeito à efetivação da justiça.

O garantismo confirma que a fase processual ocorra de forma correta, pois deverá analisar tanto os elementos subjetivos como os objetivos, não devendo o Juiz deixar se influenciar por opiniões elencadas pelo senso comum e pela própria mídia, assim a sua decisão deve ser fundamentada, sem interferência, no seu livre convencimento.

Não obstante, os magistrados tendem a sofrer pressão por parte da sociedade, uma vez que a população com a sede de esperança de justiça acredita que juiz diante do caso concreto, venha a aplicar a sanção que e torne mais severa e justa, pois este é o interprete das leis, devendo buscar a solução ao caso concreto, aplicando a dosimetria da pena de acordo com caso e as suas peculiaridades. Assim, pode-se pontuar que o juiz togado tem o conhecimento jurídico, porque este possui a formação em direito, diferente dos jurados que em regra geralmente são pessoas que não tem este conhecimento e que julgam com suas emoções e sua convicção que pode ser influenciada pela mídia.

Destarte, a mídia acaba por deixar o magistrado, sem escolha, já que com a divulgação do crime relata para sociedade como deve ser a punição do acusado, este fica sem opções perante o julgamento, deste modo diante da pressão sofrida tende a afastar a sua imparcialidade, o que prejudica o acusado aplicando uma pena mais severa.

Por fim, diante do fato e com base neste princípio, entende-se que deve haver um julgamento que seja justo e que venha a aplicar o direito de forma justa, pois a imparcialidade vem a ser uma garantia constitucional que deve ser aplicada pelo magistrado, não podendo este ser influenciado na sua decisão sob pena de nulidade dos autos, assim, conclui-se que este princípio é a garantia do acusado no processo, de que a sua sentença seja proferida de maneira correta e imparcial, não vindo a sofrer nenhum tipo de influência por parte da mídia ou da sociedade.

### **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Esse princípio é um dos mais importantes presentes em nossa Constituição, a dignidade da pessoa é um dos princípios que possui o patamar mais elevado, devendo este ser aplicado de forma independentemente, uma vez que prega que manter a integridade da pessoa humana e a sua dignidade é essencial para o bem estar de um indivíduo.

Para Dworkin (2002), o governo que de fato não leva a sério os direitos da pessoa humana também não leva a sério o direito em si, sendo correto na sua colocação.

Com o passar dos anos, este princípio ganha cada vez mais sentido nos julgamentos realizados nos tribunais brasileiros, inclusive no STF este ainda é objeto de discussão.

Assim, o princípio denominado como o da dignidade da pessoa pode ser compreendido sob duas vertentes: sendo primeiro, que este serve de mecanismo de proteção individual, tanto em relação aos outros indivíduos como também frente ao Estado; segundo, ‘constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes’ (CARVALHAES, 2013, p. 94).

Por fim, esse princípio tende a ser norte da atividade punitiva estatal para com a sociedade, não deve ser violado, porém, com a mídia e as redes sociais ganhando o espaço na sociedade, onde a liberdade de imprensa e liberdade de expressão fere diariamente a dignidade da pessoa humana vai perdendo seu lugar de cláusula pétrea.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observando todo o contexto midiático que se tem nos dias atuais, é importante ressaltar o entendimento de que, por meio da superexposição midiática, muitos casos acabam sendo julgados pela opinião pública de forma antecipada, o que por sua vez ajuda a desacreditar o serviço realizado por peritos, defesa e todos os demais agentes que se encontram envolvidos na solução de um caso.

Nesse interim, é importante ratificar que atuação legal não pode ser considerada como um joguete no qual os lados medem forças para ver quem é o mais forte, ou em uma luta aberta entre os posicionamentos da vítima e do acusado, em uma luta do bem contra o mal. A ação legal, com base em toda a sua imparcialidade, deve se ater aos fatos, deve ser fiel a história contada na cena de um crime e deve creditar seriedade e entendimento técnico aos profissionais envolvidos.

Deste modo, cabe ressaltar que os princípios abordados neste artigo, referenciam a aplicabilidade destes no que tange a influência da mídia nos casos de grande repercussão, o que tende a violar não só a presunção de inocência do acusado, mas também a própria imparcialidade do magistrado, violando demais princípios constitucionais que são norteadores para o Direito Penal, assim fica evidente que tais princípios não são respeitados pela mídia, uma vez que ela os ignora ao atrapalhar a base principiológica que rege todo o procedimento a ser adotado e interferindo na esfera judicial.

Validar a opinião popular manipulada pela influência midiática como sendo superior ao posicionamento legal é um ato semelhante a jogar todo o esforço dos agentes do direito envolvidos fora. E não se pretende aqui apontar a justiça como entidade superior a opinião popular, o que se quer é a equivalência dessas atuações, por isso a formação de um tribunal popular, considerando como válida a decisão tomada por esse júri, desde que essas decisões sejam pautadas pelos elementos que lhes foram apresentados no tribunal.

Importante considerar neste caso, que todo o contexto de sensacionalismo midiático acaba ofuscando o real poder que emana do povo, fazendo com que este deixe de contemplar o trabalho da justiça como sendo um trabalho voltado para a própria população, ou seja, a justiça não trabalha para si, não cria relatórios e laudos periciais para a própria apreciação, ela trabalha para a comunidade, e é desta o real poder de julgar legalmente um acusado, com base em todo o constructo de provas apresentado no decorrer do julgamento.

Por fim, não se tem como obsoleto o serviço de imprensa, o ponto chave dessa discussão se volta para o enredo midiático e sensacionalista que consegue macular direitos

de defesa e que tentam cercear a possibilidade que um acusado tem de ter um julgamento justo. A busca maior da justiça é fazer com que sejam delegados a todos de forma imparcial o direito a ser julgado e que caso seja considerado culpado e devidamente condenado, tenha sido possível comprovar por todas as vias a existência da sua culpabilidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 out. 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários a Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHAES, Paulo Sergio. **Princípio da dignidade da pessoa humana e seus reflexos no direito brasileiro**. 2013. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnmbpcajpcgclefindmkaj/https://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2015/08/artigos/principio\\_da\\_dignidade.pdf](chrome-extension://efaidnbmnmbpcajpcgclefindmkaj/https://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2015/08/artigos/principio_da_dignidade.pdf). Acesso em: 10 out. 2022.

DEZEM, Guilherme madeira. **Curso de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes. 2002.

FERREIRA, Cleia Simone. Oitavo jurado: mídia. *In*: COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR, 1., 2016, Minas Gerais. **Anais [...]**. Minas Gerais: Unifimes, 2016. p. 1 - 15.

FREITAS, Paulo Cesar. **Criminologia midiática e tribunal do juri**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FUX, Luiz. Ministro do STF: “Regulação da mídia é necessária à liberdade de expressão”. **Carta Capital**, 2018. Disponível em <http://www.cartacapital.com.br>. Acesso em: 10 out. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **Caso Isabella: processos midiáticos, prisões imediáticas**. 2008. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 10 out. 2022.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio, uma visão minimalista do direito penal**. 5. ed. Niterói (RJ): Impetus. 2018.

GRECO. Rogério. **Código penal comentado**. 5. ed. Niterói (RJ): Impetus. 2018.

LOPES Júnior. Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Lorena Cordeiro; ALVES, Fernanda do Carmo Rodrigues. **Criminologia midiática: os efeitos nocivos da mídia em relação à polícia militar**. 2018. Disponível em:

Marcos Paulo Vieira LIMA; Fernando Rizério JAYME. **CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO - A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**. JNT- *Facit Business and Technology Journal*. **QUALIS B1**. AGOSTO/OUTUBRO-2022. Ed. 39 - Vol. 3. Págs. 358-377. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).

<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/473/1/Lorena%20Cordeiro.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

MELLO, Carla Gomes de. **Liberdade de informação jornalística e presunção de inocência**. 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381/6511>. Acesso em 03 jun. 2018

MELO, Ezilda. **Tribunal do Júri: arte, emoção e caos**. Florianópolis (SC): Empório do Direito, 2016.

NERY, Arianne Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. 2017. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16733/16733.PDF>. Acesso em: 15 out. 2022.

377

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PIMENTEL, Rodrigues. Pimentel: mídia foi "criminosa e irresponsável". **Terra Magazine**, 2019. Disponível em: <http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI3270057I6578,00Pimentel+mídia+foi+criminosas+e+irresponsavel.html>. Acesso em: 11 out. 2022.

PRAGMATISMO POLÍTICO. **Caso escola base: rede globo é condenada a pagar R\$ 1,35 milhão**. 2012. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/12/caso-escola-base-rede-globo-e-condenada-pagar-r-135-milhao.html>. Acesso em: 11 out. 2022.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SANTOS, J. E. S.; GODOY, A. S. de M. Constitucionalismo e literatura: José de Alencar e o tribunal do júri. **Revista de direitos e garantias fundamentais**, v. 20, n. 3, p. 303-324, 2019.

SCHÄFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão. **Prisma Jurídico**, São Paulo, p. 129, 2007.

SEEGER, Luana; SILVA, Edenise Andrade da. O tribunal do júri e o poder de influência da mídia contemporânea nos casos de crimes de homicídio: reflexões para pensar políticas públicas de garantias de imparcialidade dos jurados. *In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL*, 13., 2016, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]** Santa Cruz do Sul: Unisc, 2016. p. 1-21.

SUZUKI, Claudio Miki; BEZERRA, Sheila Regina Lima. Criminologia midiática e a violação ao princípio da presunção de inocência. **Factus Jurídica**, p.1-15. 2016.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A imprensa e o judiciário. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 15, ago./nov. 1996.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

Marcos Paulo Vieira LIMA; Fernando Rizério JAYME. CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO – A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI . JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO-2022. Ed. 39 - Vol. 3. Págs. 358-377. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).